



**PROCESSO Nº 28.427/2021-PMM.**

**MODALIDADE:** Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante ano letivo de 2022.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

**RECURSO:** Erário federal - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**PARECER Nº 186/2022-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do procedimento de **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, com vistas à *aquisição de gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022*, sendo o processo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam o chamamento foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar as propostas comerciais escolhidas e suas conformidades com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 13.019/2014 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 993 (novecentas e noventa e três) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



## 2. DA CHAMADA PÚBLICA

Chamada pública (também intitulada de chamamento público), é a ação administrativa por meio da qual a Administração publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar de uma iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. [...] Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses<sup>1</sup>.

As Organizações da Sociedade Civil estão regulamentadas no art. 2º da Lei nº 13.019/2014 e são empresas sem fins lucrativos que desenvolvem ações de interesse público, atuando em áreas essencialmente de relevância social, como na promoção e defesa de direitos, na saúde, educação, cultura, direitos humanos, moradia e outros congêneres.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é um programa do Governo Federal voltado para a alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional para estudantes de todas as etapas da educação pública básica, instrumentalizado por meio de repasse de recursos financeiros - consignados no orçamento da União e de caráter suplementar - aos estados, municípios e escolas federais, sendo acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

A Lei nº 11.947/2009 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, por meio do PNAE, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, determinando que no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos repassados seja utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Na aquisição de gêneros alimentícios oriundos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural realizada por meio da Chamada Pública dispensa-se o procedimento licitatório. Assim, o caso em apreço configura hipótese de contratação direta, nos termos do art. 24, § 1º da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2013 e com supedâneo no art. 14, § 1º da Lei Federal nº

---

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. Pg 82 e 306.



11.947/2009, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação.

### 3. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Muito embora não se trate de procedimento licitatório, as disposições da referida lei se aplicam subsidiariamente ao caso concreto, e no que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 28.427/2021-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária, de acordo com os itens expostos a seguir.

#### 3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta dos autos o Ofício nº 820/2021-GS/SEMED, protocolado em 08/12/2021 (fls. 02-03), subscrito pela Secretária Municipal de Educação – Sra. Marilza de Oliveira Leite, no qual foi requisitado ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) a instauração do procedimento de Chamada Pública com fulcro na Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Neste sentido, foi autorizado o início dos trabalhos procedimentais para recebimento de propostas e habilitação, por meio de Termo de Autorização subscrito pela titular da SEMED e visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 04).

Presente no bojo processual justificativa para contratação por meio da Chamada Pública do objeto (fls. 08-09), na qual foi informado que o procedimento decorre do cumprimento, pelo município, do Plano Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que visa oferecer aos alunos da rede pública de ensino uma alimentação escolar de qualidade, contribuindo para o melhor desenvolvimento, aprendizagem e rendimento dos estudantes, bem como estimulando a prática da alimentação saudável. Nesta senda, pontua ainda quanto a determinação de que um mínimo de 30% (trinta inteiros por cento) dos recursos repassados pelo FNDE ao município, no âmbito do PNAE, sejam aplicados na aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e similares.

Presente nos autos, ainda, justificativa em Consonância com o Planejamento estratégico (fls.



10-11), na qual a SEMED aduz que o objeto da licitação está inserido em um cenário indispensável para os anseios da população marabaense e de modo a evitar desperdícios, em cumprimento aos objetivos do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018-2021.

Nota-se a juntada aos autos dos Termos de Compromisso e Responsabilidade onde os servidores Warley Freitas de Araújo (Coordenador na Diretoria Financeira/SEMED) e Augusto Alves Filho (Coordenador de Alimentação Escolar/SEMED) se comprometem ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pretendido (fls. 06 e 07, respectivamente).

### 3.2 Da Documentação Técnica

Verifica-se presente o Termo de Referência (fls. 18-24), contendo os parâmetros necessários para a melhor execução do chamamento público, tais como a descrição do objeto, servidores responsáveis, justificativa, apresentação de amostras, estimativa, forma de pagamento, forma de entrega, dotação orçamentária, adjudicação, vigência e cronograma de entrega.

Apresentado o espelho de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC (fl. 16-17/210), contendo lista com nutricionistas cadastradas no Programa de Alimentação Escolar do FNDE. Contudo, ao tempo da emissão do referido documento, apenas a Sra. Joicy Ferreira Martins teve seu vínculo validado pelo FNDE, fazendo-se necessária a juntada de novo documento a fim de comprovar o vínculo das demais profissionais. Outrossim, necessária a juntada aos autos do Cardápio alimentar, nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 11.947/2009<sup>2</sup>, bem como pauta de alimentação escolar, com a demonstração dos itens a serem adquiridos em conformidade com o quantitativo de alunos pertencentes a rede de ensino.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços foi realizada por meio de orçamentos obtidos junto a 06 (seis) Empresas/Cooperativas/Associações do ramo do objeto (fls. 47-71), bem como fez uso de valores consultados no Painel de Preços do Ministério da Economia, no endereço [www.paineldeprescos.planejamento.gov.br](http://www.paineldeprescos.planejamento.gov.br) (fls. 72-115).

Com os dados amealhados, foi gerada a Planilha de Preço Médio (fls. 116-123), contendo um cotejo para formação dos preços referenciais e a qual foi base para confecção do Anexo II do edital, indicando as unidades, quantitativos, preço unitário e valor total por item, resultando no **valor estimado da aquisição de R\$ 10.430.577,00** (dez milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e setenta e sete

---

<sup>2</sup> Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. [...] § 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.



reais). Impende-nos o destaque de que o rol de gêneros alimentícios de composição do cardápio escolar a ser adquirido pelo chamamento em tela é composto de 25 (vinte e cinco) itens.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20211123001 (fls. 147-150, vol. I).

Ademais, foram juntadas aos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 127-129, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 130-132), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; assim como a da Portaria Nº 306/2019-GP, de nomeação da Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação (fl. 125, vol. I). Outrossim, observa-se também a juntada da Portaria nº 2.914/2021-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação (fls. 154-155, vol. I).

### 3.3 Da Dotação Orçamentária

Constata-se no bojo processual Declaração de adequação orçamentária (fl. 05), onde a titular da SEMED, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão requisitante, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do ano de 2021 para tal órgão, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Observamos nos autos o saldo de dotações orçamentárias destinadas à SEMED/PMM para o ano 2021 (fls. 133-146, vol. I), assim como o Parecer Orçamentário nº 751/2021-SEPLAN/PMM (fl. 153, vol. I), indicando existência de crédito orçamentário, bem como que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

12 306 0065 2.024 - Manutenção do Programa Merenda Escolar - PNAE;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elementos de despesa indicados à fl. 134, vol. I, verificamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido e o recurso alocado para o objeto no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado, para o que orientamos pela devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole o orçamento indicado.

Ademais, considerando que a maior parte das despesas decorrentes de tal aquisição deverão ser liquidadas no ano de 2022, apontamos necessário seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade. De igual sorte,



deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo. Neste sentido cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.082/2021<sup>3</sup>, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

### 3.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade para aquisição e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 156-165, vol. I) do contrato (fls. 179-182, vol. I) a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 05/01/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 192-200, 201-209/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Ressaltou, entretanto, a necessidade de que profissional nutricionista que atue pela Administração no âmbito do PNAE deva ter seu cadastro vinculado no FNDE. Além disso, recomendou a inclusão no instrumento de chamamentos de cláusulas referentes a sanções em caso de inadimplemento, bem como a critério de reajuste. Conforme se depreende dos autos e observado na Certidão às fls. 211-212, emitida pelo Presidente da CEL/SEVOP, houve o cumprimento das recomendações com a inclusão no edital das cláusulas 12 e 13 (Penalidades e Critérios de reajuste, respectivamente), bem como a juntada de espelho de cadastro de nutricionista da SEMED no sistema gestor do Fundo Nacional. Nesse último caso, contudo, repisamos recomendação feita no tópico 3.2 deste Parecer, quanto a necessidade de atualizar as informações, uma vez que apenas uma das profissionais consta com “Vínculo validado”, ao passo que as demais resultam “Em análise pelo FNDE”.

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

### 3.5 Do Edital

O edital da Chamada Pública em análise (fls. 213-247, vol. I) foi devidamente datado e assinado física e digitalmente pela autoridade que o expediu, em 10/01/2022, constando rubricado em todas suas

---

<sup>3</sup> Lei nº 18.011/2020. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: <http://maraba.pa.leg.br/portaltransparencia/legislacao-orcamentaria/lei-18-082-2021-lei-orcamentaria-anual-2022/view>.



folhas, em atendimento ao estabelecido no artigo 40, §1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>4</sup>.

Dentre as informações pertinentes destacamos que consta em tal instrumento a data da sessão pública de abertura de propostas para dia **03 de fevereiro de 2022**, às 09h (horário local), na sala da Comissão Especial de Licitação - CEL, no prédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, na cidade de Marabá/PA.

#### 4. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa da **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do procedimento, os prazos estipulados pelo edital foram respeitados e as Sessões públicas ocorreram dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

##### 4.1 Da Divulgação do Chamamento (Publicidade)

A fase externa da Chamada Pública inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis instituições ou pessoas interessadas, concedendo-as dando tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação no processo de seleção de fornecedores.

Assim, depois de concluídos os procedimentos iniciais do chamamento, foram realizadas as seguintes publicações:

| MEIO DE PUBLICAÇÃO                                              | DATA DA PUBLICAÇÃO | DATA LIMITE ANUNCIADA PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS | DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES | OBSERVAÇÕES (Todas publicações no Vol. I) |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------|
| Diário Oficial da União - DOU nº 07, Seção 3                    | 11/01/2022         | Até 03/02/2021                                      | 02/03/2020                     | Aviso de Chamada Pública (fl. 248)        |
| Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA, nº 34.825             | 11/01/2022         | Até 03/02/2021                                      | 02/03/2020                     | Aviso de Chamada Pública (fl. 249)        |
| Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2906 | 11/01/2022         | Até 03/02/2021                                      | 02/03/2020                     | Aviso de Chamada Pública (fl. 250-251)    |

<sup>4</sup> Art. 40. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



| MEIO DE PUBLICAÇÃO                                              | DATA DA PUBLICAÇÃO | DATA LIMITE ANUNCIADA PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS | DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES | OBSERVAÇÕES (Todas publicações no Vol. I)          |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------|
| Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA                            | -                  | -                                                   | 03/02/2022                     | Resumo de Licitação (fls. 254-259)                 |
| Portal da Transparência PMM/PA                                  | -                  | -                                                   | 03/02/2022                     | Resumo de Licitação (fls. 261-263)                 |
| Diário Oficial da União - DOU nº 08, Seção 3                    | 12/01/2021         | Até 03/02/2022                                      | 03/02/2022                     | Retificação de Aviso de Chamada Pública (fls. 269) |
| Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 34.827             | 12/01/2021         | Até 03/02/2022                                      | 03/02/2022                     | Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 280)  |
| Jornal Amazônia                                                 | 12/01/2021         | Até 03/02/2022                                      | 03/02/2022                     | Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 270)  |
| Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2908 | 13/01/2022         | Até 03/02/2022                                      | 03/02/2022                     | Retificação de Aviso de Chamada Pública (fl. 272)  |
| Site da Prefeitura Municipal de Marabá                          | 12/01/2021         | Até 03/02/2022                                      | 03/02/2022                     | Aviso de Chamada Pública (fls. 273-276)            |

**Tabela 1** - Lista de publicações do aviso de Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 28.427/2021-PMM.

Dessa forma, é possível verificar que foram atendidas as exigências quanto aos meios de publicação, bem como que foi obedecido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para recebimento dos projetos de vendas, conforme o parágrafo único do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020<sup>5</sup>, que subsidia a matéria em comento.

Cumpre-nos a ressalva de que os equívocos presentes nas publicações, quanto as datas de abertura dos envelopes, foram devidamente sanados por meio de erratas de aviso publicadas nos referidos meios oficiais. Também foram juntadas ao processo em análise cópias de e-mails enviados pela Comissão Especial de Licitação a determinados fornecedores (fls. 264-267/277, vol. I).

Por fim, conforme preconiza o *caput* do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, vislumbramos nos autos comunicação a uma entidade de assistência técnica e extensão rural com sede em Marabá. Tal atendimento se deu por meio do Ofício nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM (fl. 253), enviado à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – EMATER, ente público de Administração Indireta vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP).

#### **4.2 Da 1ª Sessão da Chamada Pública – Habilitação**

No dia 03/02/2022, às 09 horas, foi realizada a sessão pública do chamamento, conforme ata

<sup>5</sup> Art. 32, parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.



da sessão da Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM (fls. 797-800, vol. III). Na oportunidade reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para recebimento dos projetos de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, com a participação das organizações interessadas no fornecimento de *gêneros alimentícios perecíveis da agricultura familiar, para compor cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante ano letivo de 2022.*

Conforme se infere da ata da sessão pública, todos os interessados protocolaram a documentação pertinente à chamada pública no dia da sessão, permanecendo para abertura dos envelopes.

Iniciados os trabalhos, foi registrado o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas dos seguintes interessados: **1) COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER**, CNPJ nº 02.412.359/0001-00; **2) T. B. CORREIA (ECOLATE)**, CNPJ nº 18.281.489/0001-82; **3) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE - COOPFAN**, CNPJ nº 15.232.790/0001-08; **4) ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR – ASPABSIR**, CNPJ nº 06.213.634/0001-09; **5) VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA**, CNPJ nº 12.661.214/0001-98; **6) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP**, CNPJ nº 36.274.582/0001-41; **7) CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA**, CNPJ nº 34.681.514/0001-71; **8) ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA DO BURGO – ASMAFABE**, CNPJ nº 31.454.759/0001-78; **9) POLPA MARAFRUTAS EIRELI**, CNPJ nº 09.462.510/0001-55; **10) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL**, CNPJ nº 04.476.992/0001-89; e **11) P. C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA**, CNPJ nº 10.780.490/0001-40.

Depreende-se da Ata que a sessão contou com a presença e suporte da equipe do Departamento de Alimentação Escolar da SEMED, bem como a presença de membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação dos participantes e foi realizada consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, bem como no Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, conforme previsto no edital, não sendo encontrada nenhuma sanção em nome dos participantes.

Em consequência, verificados os documentos de habilitação dos participantes, facultando-se vista aos mesmos. Após análise oportunizada, alguns questionamentos foram apontados em desfavor



das entidades como se segue:

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER: por não apresentar registro do produto açaí; e apresentar conselho fiscal da entidade vencido;
- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE – COOPFAN: por não apresentar registro da polpa de frutas; e não se enquadrar como fornecedor local nos termos da resolução do FNDE;
- VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA: por não apresentar registro de polpa de frutas;
- COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP: por não apresentar registro de polpa de frutas; e apresentar contrato de cooperação e processamento de polpas de frutas junto a empresa Marafrutas que participa do certame;
- CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA: por não apresentar certidão municipal; apresentar certidão do FGTS vencida; por ser participante da COOPERATIVA CENTRAL DA AF e a COOPER, que também integra a composição societária, participa do certame; que a Cooperativa dos Agricultores São Francisco e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia estão com as DAP's bloqueadas; e que não se enquadra como fornecedor local conforme resolução do FNDE
- POLPA MARAFRUTAS EIRELI: Por não apresentar registro da polpa de frutas;
- COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS – COOPERASUL: por não apresentar registro da polpa de frutas;
- P.C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA: por não apresentar registro da polpa de frutas,

A CEL/SEVOP decidiu pela suspensão da sessão para análise das impugnações e demais documentos de habilitação, cujo resultado seria comunicado aos participantes, oportunizando eventual regularização caso necessitassem, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e item 2.6 do Edital, momento em que se daria ciência do prazo para tanto, bem como da nova sessão, acautelando-se os envelopes contendo as propostas.

#### **4.3 Da 2ª Sessão da Chamada Pública – Propostas (Projetos de Venda)**

Em **16/02/2022**, às 09h, reuniram-se os membros da CEL/SEVOP para continuidade da sessão, conforme consta da Ata de Sessão Pública (fls. 896-903, vol. IV), registrado o comparecimento dos representantes das seguintes entidades: **1) COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA**



REGIÃO DE CARAJÁS – COOPER; 2) T. B. CORREIA (ECOLATE); 3) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARAENSE - COOPFAN; 4) ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR – ASPABSIR; 5) VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA; 6) COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO SUDESTE DO PARÁ – COOPSUP; 7) CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA; 8) ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA DO BURGO – ASMAFABE; 9) POLPA MARAFRUTAS EIRELI; 10) COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL e 11) P. C. DA SILVA SANTOS E CIA LTDA.

Registrou-se que, conforme determinado em sessão anterior, após análise dos documentos de habilitação e questionamentos, foi concedido um prazo de 07 (sete) dias, até às 18h do dia 15/02/2022, para que os participantes regularizassem suas pendências.

A Comissão passou, então, a esclarecer acerca dos questionamentos apresentados na sessão anterior bem como o cumprimento integral das pendências. Assim, por apresentarem os participantes a documentação exigida pelo edital, foram todos declarados habilitados, tendo os representantes de tais abdicado do direito a recurso.

Posteriormente, foram abertos os envelopes de propostas e analisados conforme o edital de chamamento. Feitas as conferências e registrados os valores de aquisição, a Comissão de Licitação passou a dirimir as questões de fornecimento para os casos de empate, cujos dados constam tabelados no corpo da ata em epígrafe.

Dos atos praticados durante a sessão do chamamento, foi obtido o seguinte resultado por fornecedor, descritos na Tabela 2:

| FORNECEDOR             | QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER | ITENS A FORNECER                                                              | VALOR GLOBAL (R\$) |
|------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| COOPERASUL             | 10                             | 1, 3, 4, 6, 7, 13, 14, 18, 21, 24                                             | 617.791,03         |
| POLPAS MARAFRUTAS LTDA | 1                              | 24                                                                            | 210.000,00         |
| T. B. CORREIA          | 2                              | 10 e 12                                                                       | 750.018,00         |
| COOPFAN                | 1                              | 12                                                                            | 354.252,00         |
| ASPABSIR               | 17                             | 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 23, 25                  | 1.047.907,24       |
| ASMAFABE               | 20                             | 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20,        | 750.018,00         |
| COOPSUP                | 22                             | 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 | 563.316,06         |



| FORNECEDOR                       | QUANTIDADE DE ITENS A FORNECER | ITENS A FORNECER             | VALOR GLOBAL (R\$)  |
|----------------------------------|--------------------------------|------------------------------|---------------------|
| VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA | 1                              | 24                           | 159.900,00          |
| <b>TOTAL DE ITENS ADQUIRIDOS</b> | <b>74</b>                      | <b>VALOR TOTAL DOS ITENS</b> | <b>4.453.202,33</b> |

**Tabela 2** - Resultado por participante. Itens e valores totais propostos. Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 13.238/2021-PMM.

Foi informado aos presentes que teriam o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação de amostras junto ao Departamento de Alimentação Escolar, de acordo com o item 7.0 do Edital da Chamada Pública nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMMM, sob pena de desclassificação da proposta. Por conseguinte, encerraram-se os trabalhos, sendo lavrada e assinada a ata da sessão pública.

Destacamos também que consta nos autos a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 296, vol. I) para as organizações vencedoras do certame, não sendo encontrada sanção em desfavor das mesmas.

Por fim, vislumbramos no bojo processual a comprovação de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP<sup>6</sup> da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 279-295, vol. I), na qual o presidente da comissão e sua equipe não encontraram, no rol de empresas penalizadas, sanção de impedimento de licitar ou contratar com a Administração municipal em nome de qualquer das Pessoas Jurídicas classificadas e selecionadas.

#### **4.4 Da Análise das Amostras**

As amostras dos gêneros alimentícios foram submetidas à análise técnica da Coordenadoria de Alimentação Escolar – CAE/SEMED na Chamada Pública nº 01/2021-CEL/SEVOP/PMM, conforme se infere das Análises Técnicas e respectivos registros fotográficos anexados (fls. 909-943, vol. IV). A exceção da pessoa jurídica CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR DA REGIÃO AMAZÔNICA – CUIA, que não apresentou amostras, todas as demais foram encaminhadas dentro do prazo estipulado, tendo sido analisadas pelo corpo técnico do CAE/SEMED no âmbito do PNAE: Sr. Augusto Alves Filho (Coordenador do CAE), e das nutricionistas, Sra. Fabíola Badu de Amorim, Sra. Islânia Ribeiro Menezes Carvalho, Sra. Helen Cristina Saraiva de Sousa Lima e Sra. Joicy Ferreira Martins, os quais subscrevem todas as Análises Técnicas.

Dessa forma, constatamos que se procedeu com a avaliação das características sensoriais dos

<sup>6</sup> Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tornando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



gêneros alimentícios objetos do chamamento público de modo que fossem aprovados como aptos a serem adquiridos para alimentação escolar nas unidades de ensino do município de Marabá, sendo algumas declaradas inaptas e não constam dos projetos de venda finais.

## 5. DA HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES

Os fornecedores (Individuais e Grupos Formais) restaram habilitados, conforme exigências entabuladas no art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e exigências constantes no instrumento convocatório, especificamente no item 2 do edital de Chamamento (fls. 213-247, vol. I), conforme disposto abaixo na Tabela 3:

| GRUPOS FORMAIS                                                                                      | HABILITAÇÃO             | REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA | AUTENTICIDADES DAS CERTIDÕES |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|------------------------------|
| COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL                            | Fls. 385-445, vol. II   | Fls. 401,440-444, vol. II         | Fls. 449-455, vol. II        |
| POLPAS MARAFRUTAS LTDA                                                                              | Fls. 531-552, vol. II   | Fls. 533-534 e 543-547, vol. II   | Fls. 556-564, vol. II        |
| T. B. CORREIA                                                                                       | Fls. 699-719v, vol. III | Fls. 703, 713-717, vol. III       | Fls. 723-728, vol. III       |
| COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARARENSE - COOPFAN   | Fls. 568-603, vol. III  | Fls. 573, 598-602, vol. III       | Fls. 607-612, vol. III       |
| ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR - ASPABSIR | Fls. 300-325v, vol. II  | Fls. 302-304 e 320-324, vol. II   | Fls. 329-335, vol. II        |
| ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA - ASMAFABE                               | Fls. 491-519, vol. II   | Fls. 493-494 e 515-519, vol. II   | Fls. 523-529, vol. II        |
| COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ - COOPSUP      | Fls. 338-383, vol. II   | Fls. 341-342 e 373-377, vol. II   | Fls. 387-394, vol. II        |
| VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA                                                                    | Fls. 458-481, vol. II   | Fls. 461 e 465-469, vol. II       | Fls. 485-489, vol. II        |

**Tabela 3** – Documentação dos grupos formais. Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 28.427/2021-PMM.

Devido ao lapso temporal entre a realização da sessão da Chamada Pública e a presente análise, fez-se necessária a atualização, por parte deste Controle Interno, das Certidões Negativas de Débitos que se encontravam vencidas, bem como de suas respectivas autenticidades, que vão anexas ao presente parecer. Quanto à documentação apresentada pelos fornecedores individuais e grupos formais arrematantes verifica-se que todos atenderam as exigências de habilitação previstas no §3º art.



36 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

## 6. DO ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020

No que tange à produção da venda familiar e do empreendedor familiar rural, neste ato denominado CONTRATADOS, deve ser observado o limite individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, nos termos do art. 39 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEEx; (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021).

II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídico multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: (Redação dada pela Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021)

Da análise das Declarações de Aptidão para o Pronaf – DAP anexas, temos o seguinte resultado, conforme a Tabela 4 a seguir:

| Grupos Formais/Fornecedores Individuais                                                             | DAPs Familiares Individuais ou inscritas na DAP jurídica | Valores Máximos a serem contratados (R\$) | Valores finais dos Projetos de venda (R\$) |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE CARAJÁS - COOPERASUL                            | 91                                                       | 3.640.000,00                              | 617.791,03                                 |
| POLPAS MARAFRUTAS LTDA                                                                              | 7                                                        | 280.000,00                                | 210.000,00                                 |
| T. B. CORREIA                                                                                       | 35                                                       | 1.400.000,00                              | 750.018,00                                 |
| COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO NORDESTE PARARENSE - COOPFAN   | 59                                                       | 2.360.000,00                              | 354.252,00                                 |
| ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES E FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BURGO DA FAZENDA SUNAIR - ASPABSIR | 31                                                       | 1.240.000,00                              | 1.047.907,24                               |
| ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA - ASMAFABE                               | 22                                                       | 880.000,00                                | 750.018,00                                 |
| COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SUDESTE DO PARÁ - COOPSUP      | 170                                                      | 6.800.000,00                              | 563.316,06                                 |
| VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA                                                                    | 4                                                        | 160.000,00                                | 159.900,00                                 |

**Tabela 4 – Valores máximos a serem contratados conforme DAPs individuais e DAPs familiares inscritas na DAP jurídica.**



Contudo, cumpre-nos ressaltar que as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA e VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, são Sociedade Unipessoais Limitadas, enquanto que a pessoa jurídica T.B CORREIA é empresária individual, e possuem como principal característica a unilateralidade social.

Assim, a princípio, por não possuírem outros sócios, cada Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP das pessoas jurídicas em comento corresponde a identificação do seu único sócio, sendo imprópria a informação constante em suas DAP's de que possuem composição societária formada pela união de outros agricultores familiares, pois, como já exposto, tratam-se de sociedades unipessoais. Por certo, e cumpre-nos registrar, o art. 3º, II, §2º da Portaria SEAD/CC/PR nº 523/2018, que regula a emissão das DAP's dispõe que, embora passível o requerimento e diligências para comprovação da veracidade das informações, os dados são fornecidos unilateralmente pelo interessado, fato que pode ter ocasionado o equívoco na emissão das declarações.

Ademais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, deve se dar exclusivamente de agricultores familiares, empreendedores familiares ou suas formas associativas.

Nesse contexto, o art. 3, II da Lei 11.326/2006, norma que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, esclarece que são considerados como empreendedor familiar rural, entre outros requisitos, o empreendimento que utilize *“predominantemente mão-de-obra da própria família”*. No mesmo sentido é a norma contida no art. 3º II do Decreto nº 9.064/2017, ao dispor que o empreendimento familiar rural deverá utilizar, *“predominantemente, mão de obra familiar”* e ainda:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Unidade Familiar de Produção Agrária - UFPA - conjunto de indivíduos composto por família que explore uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à própria subsistência e à demanda da sociedade por alimentos e por outros bens e serviços, e que resida no estabelecimento ou em local próximo a ele;

II - família - unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA;

III - estabelecimento - unidade territorial, contígua ou não, à disposição da UFPA, sob as formas de domínio ou posse admitidas em lei;

VI - empreendimento familiar rural - empreendimento vinculado à UFPA, instituído por pessoa jurídica e constituído com a finalidade de produção, beneficiamento, processamento ou comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que formado exclusivamente por um ou mais agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;

Ademais, complementando o que se expôs, a Lei 8.213/1991, assim define o regime de economia familiar:



Art. 11. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Destarte, do cotejo dos requisitos postos pelas normas de referência com a documentação acostada aos autos, não podemos aferir que as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA MEI estão adequadamente qualificadas como empreendimento familiar rural.

Ocorre que, da análise às DAP's das pessoas jurídicas, percebe-se que a microempreendedora TB CORREIA aponta como integrantes de sua composição societária 35 (trinta e cinco) DAP's físicas, fato que além de revelar a incompatibilidade com a forma empresarial assumida, uma vez que não possui sócios, obsta, salvo demonstração em contrário, sua qualificação como empreendedor familiar rural, o que se poderia elidir com a prova de predominância de mão-de-obra familiar e que a produção tenha origem no estabelecimento agrário.

Outrossim, ao analisar quanto a DAP da empresa POLPA MARAFRUTAS LTDA, das 07 (sete) DAP's físicas constantes do seu "quadro societário", 05 (cinco) constam como associados na ASSOCIAÇÃO MISTA DOS AGRICULTORES FAMILIARES BOA ESPERANÇA – ASMAFABE quais sejam: Sra. Ana Fragosa da Silva Baima, Sr. José Salvador Pereira, Sr. Loureno Pereira da Silva, Sr. Alcenor Almeida da Silva e Sra. Ivanilde Cordeiro Marinho, conforme documento anexo.

Por fim, a pessoa jurídica VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA, assim como as demais, incluiu em sua DAP, DAP's físicas de agricultores como se fossem integrantes de sua composição societária.

Como já exposto, qualificadas como empreendimento familiar, cada família possuirá apenas uma DAP representativa do conjunto de membros do grupo familiar.

Assim, para a participação do Programa Nacional de Educação Alimentar, além da demonstração de que se tratam de empreendimentos familiares, faz-se necessária a adequação das DAP's Jurídicas das interessadas, de modo a que cada uma represente um único grupo familiar, em especial para a limitação dos contratos advindos do presente chamamento público.

Por fim, cumpre-nos ressaltar ainda que as formas associativas admitidas pela legislação especial para agricultura familiar são aquelas descritas no art. 2º, VII, "a", "b" e "c" do Decreto regulamentador, a saber:

Decreto nº 9.064/2017

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

VII - formas associativas de organização da agricultura familiar - pessoas jurídicas



formadas sob os seguintes arranjos:

- a) **cooperativa singular da agricultura familiar** - aquela que comprove que o quadro de cooperados é constituído por, no mínimo, cinquenta por cento de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF;
- b) **cooperativa central da agricultura familiar** - aquela que comprove que a soma dos agricultores familiares com inscrição ativa no CAF constitua mais de cinquenta por cento do quantitativo de cooperados pessoas físicas de cooperativas singulares; e
- c) **associação da agricultura familiar** - aquela que comprove a totalidade das pessoas jurídicas associadas com inscrição ativa no CAF e, no caso de pessoas físicas associadas, que comprove que o quadro é constituído por mais da metade de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF.

Desta sorte, faz-se necessária a análise de cada DAP jurídica a fim de se atestar sua validade quanto a composição do número de membros, nos termos do art. 39, §2º da Resolução CD/FNDE nº 26/2020.

## 7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A apresentação do espelho de nutricionista devidamente atualizado, bem como o Cardápio Alimentar e Pauta de Alimentação Escolar, nos termos do que foi apontado no subitem 3.2 deste parecer;
- b) A devida cautela no que concerne ao Saldo de Dotações Orçamentárias destinadas à SEMED/PMM, sendo necessário ser atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária.
- c) De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo, tal como observado no subitem 3.3 desta análise;
- d) A realização de diligencia perante as pessoas jurídicas POLPA MARAFRUTAS LTDA, VASCONCELOS POLPA DE FRUTAS LTDA e T.B CORREIA, para que apresentem declaração da composição do grupo familiar e seja readequado o limite individual com a redistribuição dos itens com as demais interessadas, de acordo com o que fora esmiuçado no item 6 deste Parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.



Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, devolvemos o procedimento para as providências de alçada, de modo que, **após observância das recomendações e ressalvas tecidas acima**, retornem os autos do **Processo nº 28.427/2021-PMM**, referente à **Chamada Pública nº 03/2021-CEL/SEVOP/PMM** a esta Controladoria Geral do Município para finalização da análise complementar do resultado final obtido com o chamamento e emissão de Parecer Final de Regularidade.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 21 de março de 2022.

**Leandro Chaves de Sousa**  
Matrícula nº 56.016

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá-PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP